

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11075.000298/96-43  
SESSÃO DE : 24 de setembro de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.694  
RECURSO Nº : 118.740  
RECORRENTE : AGRIFOOD COMERCIAL E INDUSTRIAL S/A  
RECORRIDA : DRJ - SANTA MARIA/RS

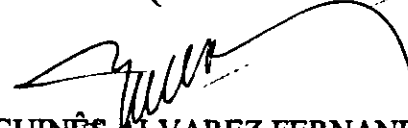
CERTIFICADO DE ORIGEM - Equívocos formais no preenchimento do Certificado de Origem, carecem de vitalidade para torná-lo nulo, antes da consulta entre as autoridades competentes, prevista no artigo 18, do Anexo 1, do 8º Protocolo Adicional do Acordo de Complementação Econômica nº 18, implementado pelo Decreto nº 1568/95, e na MF/MICT/MRE/-11, de 21/01/97.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 24 de setembro de 1997

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
PRESIDENTE

  
GUINÊS ALVAREZ FERNANDES  
RELATOR

12 DEZ 1997

  
Luciana Cortez Roriz Pontes  
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausente o Conselheiro SERGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.740  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.694  
RECORRENTE : AGRIFOOD COMERCIAL E INDUSTRIAL S/A  
RECORRIDA : DRJ - SANTA MARIA/RS  
RELATOR(A) : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES

## RELATÓRIO

A firma epigrafada promoveu através da D.I. nº 003750, de 22/02/96, ante a D.R.F. de Uruguaiana, a importação de 100 toneladas de leite em pó integral, cujo despacho foi instruído com o Certificado de Origem nº 107.995 MERCOSUL - , emitido em 17/02/96 e fatura respectiva nº 500039, datada de 30/01/96, postulando a redução à alíquota zero, do imposto de importação.

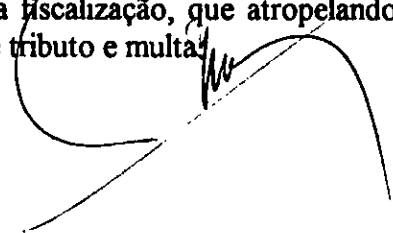
Por ocasião do desembaraço, a fiscalização aduaneira, sob fundamento de que a fatura fora emitida em 30/01/96, enquanto que o Certificado de Origem informava que aquele documento estava datado de 05/02/96, discrepância que infringia o artigo 16, do anexo I , do 8º Protocolo Adicional do ACE nº 18, homologado pelo Decreto 1.568/95 e o tornava inválido, lavrou auto de infração glosando o benefício fiscal postulado, imputando-lhe a exigência do imposto de importação, multa de mora, com fundamento no art. 84 - II da Lei 8.981/95 e juros no total de R\$ 79.345,99.

Notificada, a Autuada tempestivamente ofertou a impugnação de fls., arguindo em síntese que :

1) Por mero e involuntário lapso, o Certificado de Origem, embora mencionasse o número correto da fatura, fez constar a data de 05/02/96, como de sua emissão, ao invés de 30/01/96, equívoco que não caracteriza a infração que se lhe quer imputar, eis que aquele documento está preenchido em todos os seus campos, e a previsão do artigo 16, do Regulamento de Origem do Mercosul se destina a invalidar documentos intencionalmente preenchidos com informações inverídicas.

2) Na hipótese dos autos, o Certificado de Origem está corretamente preenchido com os dados essenciais, havendo expressa manifestação de que a mercadoria é originária da Argentina, revelando-se o erro cometido na indicação da data da fatura como meramente secundário.

3) Aduz que o procedimento fiscal contrariou frontalmente o disposto no artigo 18, do mencionado Regulamento de Origem, que determina, em caso de dúvida quanto a veracidade ou autenticidade do certificado, que as autoridades competentes troquem informações a fim de elucidar a questão, sem deter os trâmites da importação, recomendação reiterada na Portaria Interministerial MEFP/MRE nº 531/92, providência que não foi atendida pela fiscalização, que atropelando Tratado Internacional, efetuou desde logo lançamento de tributo e multa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.740  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.694

4) Impugna finalmente a exigência da multa, por indevida, eis que não configurada a mora, conforme reiteradamente tem decidido o e 3º Conselho de Contribuintes.

A autoridade de 1ª instância preservou a imputação tributária inaugural, sob os seguintes fundamentos:

a) O correto preenchimento do Certificado de Origem é condição indispensável à sua validade, consoante dispõe o 8º Protocolo Adicional ao ACE- 18, em seu anexo I, art. 16, e o apresentado pela impugnante continha no campo 7, data indevida de emissão da fatura correspondente.

b) Não basta que o Certificado de Origem esteja preenchido em todos os seus campos, mas sim, é indispensável que contenha os dados corretos e devidos. Se a data aposta não é a correta, o preenchimento não é o devido.

c) A solicitação de informações ao país exportador, prevista no artigo 18, do Regulamento de Origem do Mercosul, aplica-se apenas quando surgem dúvidas quanto a veracidade e a autenticidade do documento. Na hipótese, não se questiona a veracidade ou autenticidade do Certificado de Origem, mas sim o incorreto preenchimento, que determinou a sua invalidade.

d) A multa de mora é devida, face a orientação do A.D.N. 36/95, quando se tratar de mera solicitação de benefício fiscal e não se constate intuito doloso ou má fé.

Regularmente notificada a Impugnante ofertou o recurso de fls. 69/71, arguindo que as razões de sua impugnação foram expressamente referendadas nas normas da Diretiva nº 12/96, da Comissão de Comércio do Mercosul, recepcionadas no Brasil pela Portaria Interministerial nº 11, de 21/01/97, em cujo artigo 10, se recomenda que se detectados erros formais na confecção de Certificados de Origem, como por exemplo, inversão em números de faturas ou datas, etc., não se atrasará o despacho, sem prejuízo das cautelas devidas. As Administrações deverão emitir nota, indicando a razão porque o documento foi rejeitado, para sua retificação pela Entidade Certificante, que a efetivará em 30 dias.

Aduz que o Certificado apresentado está totalmente vinculado à mercadoria importada em todos os seus dados, inclusive o do número da fatura, ocorrendo apenas lapso quanto a data da sua emissão, o que deveria merecer o saneamento previsto antes de qualquer procedimento fiscal.

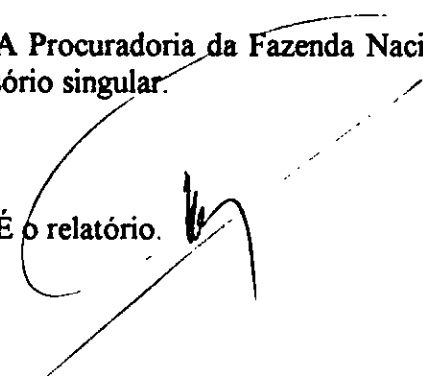
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.740  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.694

Conclui, postulando o provimento do apelo.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se à fls. 72/79, pela  
manutença do decisório singular.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.740  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.694

VOTO

O objeto do litígio no presente feito está fixado em se decidir sobre a legitimidade de Certificado de Origem do Mercosul nº 107.995, emitido pela Câmara de Comércio Exterior da cidade de Paso de Los Libres, por conter, no campo nº 7, indicação da data de 05/02/96, como de emissão da fatura correspondente a mercadoria, quando o correto seria 30/01/96.

Face a discrepância de datas, o r. decisório recorrido concluiu pela nulidade do certificado, eis que indevidamente preenchido e inepto para produzir efeitos, com fundamento no art. 16, do Regulamento de Origem do Mercosul (Anexo I do 8º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18), homologado pelo Decreto 1.568/95.

O Certificado de Origem, por definição, constitui documento destinado a atestar de onde é originária a mercadoria nele individualizada, inexistindo no feito, qualquer impugnação à sua autenticidade.

Embora exista a discrepância de datas apontada, nada se arguiu inclusive quanto ao número da fatura, grafada também naquele documento com a supressão de um zero.

Ocorre que, na busca dos objetivos da integração zonal, o Regulamento de Origem do Mercosul, contido no anexo I, do 8º Protocolo Adicional do ACE nº 18, implementado pelo Decreto nº 1.568/95, estatuiu no seu artigo 18, que no caso de dúvida fundamentada com relação a autenticidade e ou veracidade do certificado, as autoridades competentes não coartariam o fluxo da importação, antes da troca de consultas e solicitação de provas adicionais, inexistindo a fixação de qualquer penalidade previamente aplicável.

Ora, ao contrário do que afirma o r. decisório recorrido, a dúvida objeto do feito envolvia a veracidade do documento, porque nele se afirmava data de emissão da fatura diversa da real, informe que, portanto, não era verdadeiro.

Impunha-se a prévia consulta recomendada no dispositivo mencionado, a fim de se elucidar a dúvida, já que se não opôs qualquer questionamento ao número e dados da fatura correspondente, procedimento inobservado pela autoridade fiscal, afigurando-se ilegítima, além de absolutamente desproporcional a imputação de nulidade ao Certificado de Origem, face a mera discrepância de datas.

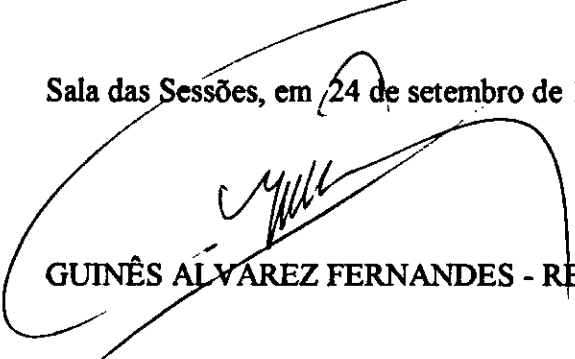
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.740  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.694

Observe-se, por derradeiro, que esse procedimento está referendado nas novas normas do Regime de Origem do Mercosul - item 10, do anexo II à Portaria MF/MICT/MRE - nº 11, de 21/01/97, publicada no DOU de 23/01/97, dispositivo que, abordando entre outras, a hipótese objeto deste feito - inversão de datas, etc -, recomenda, sem prejuízo das cautelas fiscais, a prévia troca de notas com a Entidade Certificante, a fim de serem escoimadas tais dúvidas de caráter formal.

Face ao exposto, conheço do recurso, por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento, a fim de que seja reformada a r. decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1997



GUINÊS ÁLVAREZ FERNANDES - RELATOR